



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000143-37.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATHEUS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver o agravante em relação à falta grave que lhe foi imputada pela comunicação de evento 0058/2024, zelando o Juízo da Execução para que seja estornada a respectiva notícia tanto do prontuário administrativo quanto dos autos da execução penal respectivos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000143-37.2025.8.26.0996

Comarca e Vara: Foro de Presidente Prudente – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Matheus dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.384

Agravo em execução. Falta grave. Para que se possa falar em falta grave, é necessário que se impute e prove a autoria de um fato ilícito específico que, conforme o caso e nessa qualidade, se tipifique nas situações normativas respectivas da Lei 7.210/1984.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Matheus dos Santos** em face de decisão proferida pelo juízo de origem que, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave, em desfavor do agravante, decretou a perda de 1/6 do tempo remido e a remir anteriores à data da falta disciplinar, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Sustenta a Defesa, em suma, a absolvição da falta grave imputada a Matheus. Argumenta que o agravante negou sua participação e que não há provas da imputada autoria, além de cuidar-se de falta grave coletiva, o que é vedado. Pontua que não se verifica qualquer comprovação da materialidade e autoria do fato imputado ao agravante. Sucessivamente, requer o afastamento da perda de dias remidos e a remir por ausência de fundamentação idônea.

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não provimento manifestou-se o Ministério Público, sendo

mantida a decisão.

Em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento.

É o relatório.

É caso de provimento para absolver o agravante por ausência de tipicidade do fato.

De acordo com o comunicado de evento de fls. 10, servidores da unidade prisional constataram que Matheus e outros cinco detentos exerceriam forte liderança negativa perante a população carcerária, incitando a formação de “movimento subversivo a ordem e disciplina”, alegando serem da facção criminosa PCC – Primeiro Comando da Capital.

Ou seja, nenhum fato concretamente foi imputado na debatida sindicância, senão generalidades que, como tais, evidentemente não têm como ser provadas, rebatidas, questionadas, contraditadas, afirmadas ou negadas por quem quer que seja. O próprio gerúndio empregado na tal comunicação de evento é inespecífico. E tanto é assim que as testemunhas ouvidas — os agentes de segurança penitenciária José Carlos e Rodrigo — nada mais fizeram que simplesmente repetir, em seus depoimentos orais, os termos genéricos da comunicação de evento 0058/2024 de fls. 10, o que fizeram, respectivamente, nos seus depoimentos de fls. 23-34 e 25-26 deste instrumento de agravo.

Enfim, não se debruçou, a investigação, sobre um único

fato específico em desfavor de Matheus.

Para que se possa falar em falta grave, é necessário que se impute e prove a autoria de um *fato ilícito específico* que, conforme o caso, se tipifique nas situações normativas dos artigos 50-52 da Lei 7.210/1984. Esse *fato* sim é que há de ser o objeto da investigação que, portanto, não se debruça sobre generalidades que, enquanto tais, não têm como ser objeto de uma sindicância administrativa. No caso, seria imprescindível que, desde a abertura, a investigação indicasse qual o *fato* imputado ao agravante pelo qual teria ele, supostamente, incitado ou participado, concretamente, de movimento de subversão da ordem ou da disciplina do estabelecimento. Afinal, as pessoas não se defendem de conceitos ou generalidades, mas de imputações concretas que se possa provar que praticaram, ou que não praticaram.

A rigor e, portanto, cabível a absolvição por ausência de fato típico que tenha sido imputado ao agravante.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, o que se faz para absolver o agravante em relação à falta grave que lhe foi imputada pela comunicação de evento 0058/2024, zelando o Juízo da Execução para que seja estornada a respectiva notícia tanto do prontuário administrativo quanto dos autos da execução penal respectivos.

Mazina Martins
Relator